

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Do Sr. Davi Alves Silva Júnior)

Altera dispositivo, do Código Civil,
referente ao transporte de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei modifica dispositivo do Código Civil.

Art. 2º. O § 2º do art. 740 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 740.

§ 2º. O usuário que deixar de embarcar terá direito ao reembolso de 60% (sessenta por cento) do valor da passagem, caso reclame sua restituição em até seis meses, contados a partir da data prevista do embarque. Em caso de comprovação de que outra pessoa foi transportada em seu lugar, ser-lhe-á restituído o valor integral do bilhete.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 740 do Código Civil, hoje em vigor, garante a restituição do valor da passagem do transporte terrestre, desde que seja feita, a tempo de nova renegociação, a comunicação ao transportador. A orientação geral dos PROCONs é de que esta desistência seja de até três horas antes da data da partida, caso contrário, o usuário perde o direito ao reembolso.

Tal dispositivo está em total dissonância com a relação de consumo verificada nesse tipo de transporte. O transporte terrestre é consumo de utilidade pública, utilizado por 60% da população brasileira, consoante dados do IBGE.

Ora, o transporte público é realizado por concessão, onde prevalece o princípio da supremacia do interesse público e do bem comum. A perda do valor total pago, mormente em se tratando do meio de transporte mais utilizado pelo povo brasileiro, constitui enriquecimento sem causa, em que pese os custos e a remuneração adequada do capital empresarial empregado. É bom lembrar que no transporte aéreo, que possui custos operacionais muito mais elevados que o terrestre, os usuários têm prazo de até um ano para a utilização do bilhete emitido.

Devemos, pois, adequar a lei à realidade pátria. Contudo, ante aos custos arcados pelas empresas e o seu capital investido, o reembolso adequado não seria o total, mas apenas 60% do seu valor, prevalecendo uma multa razoável de 40% a favor da companhia, e um prazo, também razoável, de seis meses para que seja exercido o direito ao reembolso.

Ante o exposto, conto com o apoio nos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2008

Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR